



Agravo de Instrumento nº 0092516-63.2025.8.19.0000.

Ação originária: 0930244-05.2025.8.19.0001

Agravante: IVONE DE OLIVEIRA

Agravado: BANCO BRADESCO S. A.

Relator: Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira

Juízo de origem: 7ª Vara Cível da Regional do Méier - Comarca da Capital.

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, no sentido do cancelamento da cobrança da compra contestada no cartão de crédito da agravante, bem como que o réu se abstenha de incluir o nome da agravante nos cadastros restritivos de crédito até o final da demanda, sob pena de multa diária.

Compulsando os autos, verifico que os documentos acostados no id. 218920613, especialmente a fatura de cartão de crédito na pág. 3 do PDF conferem verossimilhança à alegação de tratar-se de compra fraudulenta.

Com efeito, a experiência cotidiana mostra que, quando se trata de compras fraudulentas no cartão de crédito, são efetivadas compras no máximo valor conseguido pelos fraudadores, não raro acima do limite do cartão.

No caso em tela, na fatura em questão consta compra no valor de R\$ 7.212,72, dividida em duas parcelas, sendo que o limite do cartão de crédito é de R\$ 6.500,00 e já havia outras compras na fatura, de modo que tal compra, a princípio, sequer deveria ter sido autorizada.

Repise-se também que da fatura acostada pela autora, constata-se que seu padrão de gastos no cartão de crédito é bastante inferior ao da compra por ela contestada.

É cediço que, nos termos do art. 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, quando verificada a relevância da fundamentação e o risco de dano grave ou de difícil reparação. Todavia, compulsando os autos,

Secretaria da Oitava Câmara de Direito Privado
Rua D. Manuel, 121, 2º andar – Sala 215, Lâmina V
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-9240 – E-mail: gab.descarlosfpp@tjrj.jus.br

R



vislumbra-se, neste juízo de cognição sumária, a presença cumulativa dos requisitos necessários.

Presentes, assim, os requisitos do art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), notadamente com o risco de comprometimento severo da vida financeira da autora, bem como de inscrição de seu nome nos serviços de proteção ao crédito.

Cabe ressaltar também que não há perigo de dano reverso, visto que, caso venha a ser comprovado posteriormente que as compras são de responsabilidade da autora, a operadora poderá efetuar regularmente sua cobrança.

Destaco, ainda, que a concessão ou não de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela da pretensão recursal não implica análise do mérito do recurso, mas apenas juízo perfunctório acerca da plausibilidade das alegações e do risco de dano.

Do exposto:

- (a) CONCEDO** efeito suspensivo ao recurso, para determinar à ré que efetue a EXCLUSÃO TEMPORÁRIA, na fatura de cartão de crédito da autora de id. 218920613, da compra contestada, apontada como realizada nas CASAS BAHIA em 19/03/2025, no valor total de R\$ 7.212,72, bem como se abstenha de incluir o nome da autora nos serviços de proteção ao crédito, até o julgamento do presente recurso;
- (b)** com nossos cumprimentos, comunique-se esta decisão ao douto juízo *a quo*, do qual dispenso informações, salvo se atinentes a eventual reconsideração;
- (c)** venham as contrarrazões em quinze dias;
- (d)** para tanto, intime-se o advogado da agravada;
- (e)** decorrido o prazo de contrarrazões, com ou sem elas, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**
Relator